

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco

Gabinete do Corregedor

CONVOCAÇÃO

O Corregedor-Geral da Justiça, **Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento nº 02, de 31 de janeiro de 2006), em seu art. 63, "a", que prevê a promoção de reuniões com os juízes vitaliciandos, para discussão de problemas comuns e orientações;

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR os magistrados abaixo relacionados para participarem do **3º ENCONTRO DE VITALICIAMENTO DE MAGISTRADOS** a ser realizado através da plataforma WEBEX no dia **04 de fevereiro do corrente ano, às 10h:**

MAGISTRADOS	MATRÍCULA	COMARCA
ADRIANA BOTARO TORRES	187.806-9	TRIUNFO
CAIO SOUZA PITTA LIMA	187.818-2	EXU
CARLOS HENRIQUE ROSSI	187.813-1	ITAPETIM
FELIPE REIS DA SILVA	187.825-5	PARNAMIRIM
FERNANDO CERQUEIRA MARCOS	187.824-7	TUPARETAMA
FILIPE RAMOS UAUQUIM	187.812-3	FLORESTA
INGRID MIRANDA LEITE	187.820-4	BUIQUE
JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JÚNIOR	187.811-5	SÃO JOSÉ DO BELMONTE
JORGE WILLIAM FREDI	187.809-3	TABIRA
LECÍCIA SANT'ANNA DA COSTA	187.823-9	BELÉM DO SÃO FRANCISCO
LEONARDO COSTA DE BRITO	187.810-7	IPUBI
MANOEL BELMIRO NETO	187.814-0	CUSTÓDIA
MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA	187.815-8	VERDEJANTE
MARCUS VINÍCIUS MENEZES DE SOUZA	187.817-4	ITAÍBA
MARINA BANDEIRA ARAÚJO BARBOSA LIMA	187.807-7	INAJÁ
OLÍVIA ZANON DALL'ORTO LEÃO	187.816-6	TRINDADE
REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR	187.822-0	BODOCÓ
RODRIGO ALMEIDA LEAL	187.821-2	AFRÂNIO
THAÍS DE PRA	187.819-0	CABROBÓ 2ª VARA
TICIANA RAFAEL XENOFONTE PEIXOTO DE OLIVEIRA	187.808-5	CABROBÓ 1ª VARA

Art. 2º A relação dos magistrados, ora convocados, será encaminhada ao Conselho da Magistratura pela Corregedoria Geral da Justiça, para a devida ciência.

Publique-se.

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 02/2021 – CGJPE

EMENTA: ORIENTA os juízes com competência em matéria da Infância e Juventude sobre as situações concretas de descumprimento de disposições legais relativas à tramitação e julgamento de feitos da Infância e Juventude e de descumprimento de prazos de tramitação de ações de suspensão, extinção e destituição do poder familiar, de guarda e de adoção, bem como de cadastramento de crianças e de famílias pretendentes à adoção no SNA/CNJ; **DETERMINA** a rigorosa observação do caráter cauteloso e excepcional no cumprimento de regras administrativas e gerenciais nos procedimentos de inscrição de crianças e adolescentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento-SNA, conforme o ANEXO I

da REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO da Resolução do CNJ de Nº 289 de 14/08/2019, para colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” no referido sistema; **RECOMENDA** aos juizes da infância e juventude diligências de orientação e cumprimento deste provimento, junto às suas equipes de Secretarias e de Núcleos Interprofissionais das suas unidades judiciárias, para os servidores responsáveis pela inscrição de crianças e adolescente no SNA/CNJ”; **FIXA** o percentual máximo em 10% (dez por cento) dos feitos existentes para a excepcionalidade do cumprimento prioritário dos prazos legais previstos pelo ECA; **PROMOVE** gestão para estimular junto a Escola Judicial e a Coordenadoria da Infância e Juventude a adequada manutenção dos cadastros do CNJ em Pernambuco e para a ampliação dos programas permanentes de formação, capacitação e treinamento de servidores e magistrados em relação às atividades judiciais, jurisdicionais e gerenciais relativas a crianças e a adolescentes.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, nos termos Art. 2º, da Resolução 289/2019 do CNJ, as Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou as Coordenadorias da Infância e Juventude funcionarão como administradoras do SNA na respectiva unidade federativa e terão acesso integral aos dados cadastrados, competindo-lhes cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema ;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu § único do artigo 4º, regulamenta, em seu caráter preventivo, o princípio da prioridade absoluta constitucional e adota a “doutrina da proteção integral”, que assegura ser o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o registro de aumento de casos de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados e em situação de risco, durante este período de pandemia da Covid – 19, demandando ações institucionais, governamentais e não governamentais, para minorar as violações previstas pelo ECA e no Plano Nacional de Convivência Familiar;

CONSIDERANDO o teor ressaltado no projeto de lei do Senado Federal de Nº 4414/2010, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990, visando redução de prazos e agilização processual dispondo, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e tendo em vista os riscos da pandemia do Covid-19, sobre medidas excepcionais a serem adotadas nos casos de orfandade e abandono decorrentes de situações de calamidade pública ou pandemia”;

CONSIDERANDO que, nacionalmente, se encontra em atual discussão pelos Tribunais de Justiça de todo o país, bem como pelas instituições governamentais e não governamentais da Rede Nacional de Proteção a crianças e adolescentes, a grave violação dos direitos de crianças e adolescentes devolvidos às suas famílias biológicas, nucleares ou extensas, quando já adotados ou em situação fática de guarda judicial para fins de adoção, com vínculos filiais e parentais já consolidados por lapso de tempo de convivência familiar;

CONSIDERANDO o princípio da intervenção precoce previsto pelo inciso VI do § único do artigo 100 do ECA, para que as ações das autoridades competentes devam ser efetuadas tão logo que a situação de perigo seja conhecida;

CONSIDERANDO as situações concretas de descumprimento de disposições legais relativas à tramitação e julgamento de feitos da Infância e Juventude, e de descumprimento de prazos de tramitação de ações de suspensão, extinção e destituição do poder familiar, de guarda e adoção, bem como de cadastramento no Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento-SNA do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, encontradas em inspeções realizadas, muito embora no estado de Pernambuco não haja registro de extrapolação de tempo de duração processual em escala que possa ser pautada como danosa aos interesses das crianças e dos adolescentes e de adotantes;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação preventiva do Poder Judiciário, ainda que não tenha sido constatada no estado de Pernambuco nenhuma situação concreta de devolução de criança entregue em adoção a família cadastrada no SNA/CNJ, encontrada em inspeções realizadas;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa do CNJ de Nº 2 de 03/11/2009, que disciplina a adoção de medidas destinadas à observância de tramitação de processos da Lei nº 8069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, dá garantia de cumprimento de prazos previstos na mencionada lei, dos demais direitos da criança e adolescente estabelecidos na “teoria da proteção integral” e dá outras providências;

CONSIDERANDO que ainda não houve condições materiais para a instalação de todas as Varas Regionais da Infância e da Juventude criadas através do art. 178 da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (COJE);

CONSIDERANDO o ANEXO I da REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO, previsto na Resolução do CNJ de Nº 289 de 14/08/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências, afirmando: “Art. 3º A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos. Art. 4º O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 19, 28, 33 a 35, 39 a 52, 152 a 170 e 197 a 197-F do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que regulamenta os procedimentos de convivência familiar, de suspensão, extinção e destituição do poder familiar, de cadastramento no SNA/CNJ, da guarda e da adoção nacional e internacional;

CONSIDERANDO que a matéria tratada neste provimento tem natureza meramente procedimental, podendo, portanto, ser objeto de regulamentação através de ato administrativo.

CONSIDERANDO os 17 “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS), desdobrados em 169 metas e 231 indicadores estabelecidos pelas Nações Unidas, na Agenda 2030, os quais estão em conformidade com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, a referir aos seus macrodesafios e metas institucionais, porquanto diretamente relacionados aos temas de produtividade sustentável, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

Resolve:

Art. 1º Orientar a todos os juízes com competência jurisdicional em matéria da Infância e Juventude que, ao concederem medida protetiva de guarda de crianças em situação de risco familiar face a existência de ações de suspensão, extinção e destituição do poder familiar, permaneçam atentos ao caráter excepcional do comando dos artigos 19, 28 e 34 e seus parágrafos do ECA que regulamenta a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar com preferência sobre o acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos da lei, para a concessão da guarda a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar.

§1º Os juízes deverão observar a excepcionalidade prevista pelo § 4º do artigo 19-A do ECA, quando da entrega responsável de criança para adoção, garantindo o rigor da previsão legal da hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional, e apenas em caráter excepcional, justificado e autorizado pela genitora, promover buscas por familiares e possível genitor.

§2º Os juízes deverão observar, rigorosamente, a previsão para a colocação em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção, levando-se em conta não só o grau de parentesco, mas principalmente, a relação de afinidade ou de afetividade a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§3º Os juízes deverão observar a urgência de garantir a convivência familiar para crianças e adolescentes acolhidos e cadastrados há mais de 30 (trinta) dias no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento-SNA/CNJ, desde que certificada a inexistência de família pretendente cadastrada interessada, para decidir sobre a concessão liminar, com as devidas cautelas legais, da guarda para fins de adoção e da guarda liminar em ações judiciais de adoção, sem a exigência de cadastramento prévio da família que deseja a adoção destas crianças e adolescentes,

Art. 2º Determinar aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude a rigorosa observação do caráter cautelar e excepcional dos procedimentos de inscrição de crianças e adolescentes no SNA, para fazer cumprir a o ANEXO I da REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO, somente realizando a colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda, quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos, devendo observar a previsão excepcional e cautelar do art. 4º da referida regulamentação que permite a possibilidade do juiz, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

§1º Na hipótese da excepcionalidade prevista no *caput*, deverá ser oportunizado o pronunciamento obrigatório do Ministério Público, com despacho judicial esclarecendo as circunstâncias que levam àquela decisão.

§2º Os casos de crianças e de adolescentes em situação comprovada de abandono, com deficiência física ou mental, com problemas crônicos ou graves de saúde, em acolhimento prolongado e com excessivo sofrimento emocional e psíquico, deverão ser tratados com prioridade para avaliação e decisão judicial para determinar a inclusão cautelar na condição de “apta para adoção” no SNA/CNJ, antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar.

§3º Na hipótese de não comparecerem à audiência nenhum dos genitores, nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar dos genitores, e a criança será inscrita no SNA/CNJ como apta a adoção e colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la, observadas as demais cautelas contidas no *caput* deste artigo e no procedimento previsto pelo artigo anterior.

§4º Serão cadastrados como “aptas para adoção” os recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

Art.3º Recomendar aos juízes com competência jurisdicional em matéria de Infância e Juventude que diligenciem, para orientação, junto aos seus servidores de secretaria e de equipes interprofissionais, sobre o conhecimento e o cumprimento das cautelas e da excepcionalidade nos procedimentos previstos na Resolução do CNJ de Nº 289 de 14/08/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA/CNJ e dá outras providências, regulamentado em seus artigos 3º e 4º do ANEXO I da REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO .

Art. 4º Fixar o percentual máximo em 10% (dez por cento) dos feitos existentes, para controle da excepcionalidade do cumprimento prioritário dos prazos legais previstos pelo ECA para que a autoridade judiciária prolate sentença final das ações de acolhimento, de guarda, de adoção, de cadastramento de crianças e adolescente e famílias pretendentes à adoção no SNA e de ação de suspensão, extinção ou destituição do poder familiar, protocoladas dentro do interregno temporal legal previsto, a contar da data da distribuição.

§1º Serão computados para fins do cálculo do percentual máximo de excepcionalidade do cumprimento dos prazos legais para encerramento com sentença final:

I - As ações de suspensão, extinção e de destituição do poder do familiar que excederem o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, previsto pelo artigo 163 do ECA;

II - As ações de acolhimento que excederem o prazo legal de 18 (dezoito) meses, previsto pelo artigo 19, § 2º do ECA;

III - As ações de adoção que excederem o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, previsto pelo artigo 47, § 10 do ECA;

IV - As ações de habilitações à adoção para cadastramento no SNA/CNJ que excederem a 120 (cento e vinte) dias, previsto pelo artigo 197-F do ECA;

V - Ficam excetuadas deste cômputo as ações de guarda sob a hipótese e excepcionalmente deferidas, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§2º O prazo legal de 48 horas, preconizado pelo § 8 do artigo 50 do ECA para que a autoridade judiciária providencie a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não obtiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional, deverá ser cumprido independentemente da obediência à taxa máxima de excepcionalidade acima prevista.

§3º Na hipótese do *caput*, deverá ser oportunizada a manifestação obrigatória do Ministério Público sobre o retardamento excepcional, com despacho judicial esclarecendo as circunstâncias que levaram ao descumprimento do prazo legal.

§4º Nas ações de suspensão, extinção ou de destituição do poder familiar, para fins de cumprimento do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, o juiz poderá dispensar a realização de estudo psicossocial por equipe interprofissional judicial, quando já existir nos autos relatório proveniente de ações anteriores de acolhimento, de guarda ou de outra ação de mesma natureza protetiva, bem como de relatórios realizados por equipes das casas de acolhimento, pela rede sócio assistencial existente e disponível na comarca ou no estado, por técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, por equipes de grupos de apoio à adoção parceiros dos juízos da infância e da juventude ou da Coordenadoria da Infância e Juventude do estado ou de relatórios provenientes das equipes interprofissionais do Ministério Público, quando houver.

§5º Nas ações de habilitações à adoção para cadastramento no SNA/CNJ, para fins de cumprimento do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, o juiz deverá somente receber o protocolamento da referida ação, após a apresentação de todos os documentos previstos pelo artigo 197-A, e já ter sido realizada pelos pretendentes a fase da obrigatória participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que incluam preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos, conforme e previsão do artigo 197-C, §1º do ECA; bem como dispensar a realização de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas, conforme artigo 197-B, inciso II do ECA.

§ 6º Nas ações de adoção, para fins de cumprimento do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§7º A Corregedoria Geral de Justiça deverá possibilitar a implantação de um sistema de controle para a taxa de excepcionalidade junto ao SICOR, ao TJPE Reports e demais interfaces disponíveis, visando o aperfeiçoamento da fiscalização e controle do cumprimento dos prazos legais.

§8º A Corregedoria Geral de Justiça poderá sugerir e solicitar junto ao Conselho Nacional de Justiça e ao Comitê do Processo Judicial Eletrônico do TJPE, a implantação de dispositivo de controle junto ao sistema do PJe e demais interfaces, para fins de melhor inspeção do cumprimento dos prazos das referidas ações.

Art. 5º Determinar que os procedimentos interprofissionais e judiciais, realizados remotamente, durante ou após a Pandemia da Covid – 19, das ações de guarda, adoção e cadastramento de crianças e adolescente e famílias pretendentes à adoção no SNA/CNJ, cumpram a taxa máxima de excepcionalidade conforme previsto por este provimento, sem qualquer prejuízo dos prazos legais previstos pelo ECA, em seus artigos 19, 19A, 19B, 28, 33 a 35 e nos artigos 39 a 52, e 152 a 170 para finalização das referidas ações.

Art. 6º A Corregedoria Geral de Justiça desenvolverá gestões junto a Escola Judicial e a Coordenadoria da Infância e Juventude voltadas para a adequada manutenção dos cadastros do CNJ em Pernambuco e para a ampliação dos programas permanentes de formação, capacitação e treinamento de servidores e magistrados em relação às atividades judiciais, jurisdicionais e gerenciais relativas a crianças e a adolescentes, de conteúdos teórico e prático em matéria de acolhimento familiar e institucional, guarda, adoção, suspensão, extinção e destituição do poder familiar, e cadastramento de crianças e famílias de pretendentes a adoção, a serem executados conjuntamente pela Corregedoria Geral de Justiça, pela Coordenação da Infância e da Juventude- CIJ e pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - ESMAPE.

Art. 7º Este Provimento se adéqua ao ODS 16, da Agenda 2030 da ONU, e entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de janeiro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco

SEI 0001216-73.2021.8.17.8017

PORTARIA Nº 08/2021-CGJ

EMENTA: OUTORGA, EM CARÁTER PRECÁRIO, A DELEGAÇÃO DA SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE JUREMA-PE (CNS Nº 07.523-4).

O Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral de Justiça para designação de responsável interino em caráter precário para as serventias vagas;

CONSIDERANDO que o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede do município de Jurema, CNS 07.523-4, encontra-se vago por decorrência do falecimento do seu titular;

CONSIDERANDO que o atual substituto enquadra-se nos impedimentos preconizados no § 2º do Art. 2º do Provimento nº 77/2018-CNJ;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, do Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça[1], bem como o Provimento 11/2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual alterou o artigo 86, do Código de Normas Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco[2],

RESOLVO

DESIGNAR IRAILDA PIRES GUIMARÃES, CPF 572.145.734-15, titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pannels-PE, como interina, em caráter precário para assumir a Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de de Jurema-PE (CNS nº 07.523-4), a qual deverá, na condição de interina respeitar, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

Determina que o núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o munus sem solução de continuidade do serviço.

Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias para que entre em efetivo exercício, a fim de evitar qualquer solução de continuidade, que possa causar prejuízos ao público usuário.